

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares  
e da Administração Financeira e Patrimonial

### Aviso n.º 6/91

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,019 1
Kuanza da República Popular de Angola	0,222
Florim das Antilhas Holandesas	0,013
Real saudita da Arábia Saudita	0,027 3
Dinar argelino	0,067 1
Austral argentino	38,4
Dólar australiano	0,009 58
Xelim austriaco/schilling	0,079 6
Franco CFA da República Centro-Africana	1,93
Dinar do Barein	0,002 73
Franco belga	0,234
Dólar das Bermudas	0,007 14
Cruzado novo brasileiro	0,991
Lev da Bulgária	0,005 19
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,008 78
Coroa da Checoslováquia	0,178
Iuan ou ren-min-bi da China	0,04
Peso chileno	2,52
Libra cipriota	0,003 16
Peso colombiano	4,098
Won da Coreia do Sul	5,10
Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Peso cubano	0,005 8
Coroa dinamarquesa	0,043 2
Libra egípcia	0,020 7
Cólon de El Salvador	0,007 13
Sucre do Equador	6,53
Dólar dos Estados Unidos da América	0,007 13
Markka da Finlândia	0,027 3
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,007 13
Dracma da Grécia	1,152
Peso da Guiné-Bissau	17,06
Florim holandês	0,012 8
Lempira das Honduras	0,007 13
Dólar de Hong-Kong	0,059 6
Forint da Hungria	0,45
Rupia indiana	0,135
Rial iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,002 29
Libra irlandesa	0,004 22
Coroa islandesa	0,404
Shekel de Israel	0,015 1
Lira italiana	8,7
Iene do Japão	0,965
Dinar jordano	0,004 73
Novo dinar jugoslavo	0,076 9
Shilling do Quênia	0,161
Dólar liberiano	0,007 14
Franco luxemburguês	0,238
Kwacha do Malawi	0,019 9
Dirham marroquino	0,059 8
Peso mexicano	21,2
Metical de Moçambique	7,28
Nova córdoba da Nicarágua	0,007 13
Naira da Nigéria	0,06
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,012 1
Rial de Omã (Sultanato)	0,002 8
Balboa do Panamá	0,007 14
Rupia do Paquistão	0,16
Guarani do Paraguai	8,77

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Inti do Peru	3500
Zloty da Polónia	66
Dobra de São Tomé e Príncipe	1
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,012 9
Libra da Síria	0,064 3
Emalangi da Suazilândia	0,018 5
Coroa sueca	0,041 3
Baht da Tailândia	0,178
Dólar de Trindade e Tabago	0,030 2
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	21,32
Novo peso do Uruguai	11,1
Rublo da URSS	0,004 23
Bolívar da Venezuela	0,338
Zaire da República do Zaire	3,86
Kwacha da Zâmbia	0,289
Dólar do Zimbabwe	0,019 4

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 21 de Dezembro de 1990. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Domingues de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 32/91

de 16 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro, foi definido o regulamento do concurso para a construção e concessão de exploração do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e do gasoduto de gás natural (GN).

A prossecução das actividades necessárias à oportuna introdução no País desta nova forma de energia determina que o Governo estabeleça, agora, as normas pelas quais se regulará a distribuição, aos consumidores finais, de GN ou dos seus gases de substituição (SNG).

Ao incluir, no âmbito deste diploma, a actividade de distribuição de SNG, onde o ar propanado assume expressão dominante, pretende o Governo, dinamizando iniciativas dos agentes económicos e entidades públicas, criar condições para a disponibilização atempada de infra-estruturas, cuja utilização será comum, dada a perfeita compatibilização entre o GN e o ar propanado.

As actividades de distribuição de GN, para cujo exercício regular contribui o presente diploma, têm em vista a dinamização económica das regiões que servem, constituindo, desse modo, a garantia e a sua expressão externa, no desenvolvimento regional e local, do cumprimento de um dos objectivos principais do projecto de introdução do GN no nosso país.

O enquadramento regulamentar agora definido para a actividade de distribuição de GN e dos SNG aplica-se a todas as áreas que venham a ser concessionadas, com excepção da área da Grande Lisboa Norte, para a qual se prevê a definição de regime próprio adequado às condições hoje existentes no serviço público de distribuição de gás de cidade.